



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Receitas Mobiliárias

SOLUÇÃO DE CONSULTA DRM/SMF Nº 005/2022

ISS. Meios Eletrônicos de Pagamento. Instituição de Arranjo de Pagamento. Transformação de dinheiro Digital em Físico. Enquadramento na Lista de Serviços anexa à Lei Municipal 12.392/2005. Atividade classificada no Subitem 15.16 ao invés do subitem 10.05.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 36 a 41 da Lei municipal nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta em matéria tributária, acerca do enquadramento das atividades que serão exercidas por meio da solução “*Brinks Pay*”, que no entendimento da Consulente, uma vez tratar-se de intermediação de negócios em geral, corresponde ao subitem 10.05 da Lista de Serviços à Lei Complementar 116/03. Todavia, aos consultar as notas explicativas desta atividade no site do IBGE, verifica-se associação ao CNAE 7490-1/04, que por sua vez, o site da Prefeitura de Campinas, vincula tal CNAE, com seus desdobramentos, a outro subitem da Lista de Serviços, qual seja o 10.02.
2. Acerca das características das atividades ora discutidas, a Consulente informa que pretende ingressar no segmento de meios eletrônicos de pagamentos, que preveem as figuras dos arranjos de pagamento, instituições de arranjo de pagamentos e instituições de pagamentos, todas integradas ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) por força do artigo 6º da Lei Federal 12.865/13.
3. Nos termos da exposição oferecida, o *“negócio idealizado pela CONSULENTE, denominado Brinks Pay, se caracterizará como Instituidora de Arranjo de Pagamento e Instituição de Pagamento, nos termos da Lei nº 12.865/2013 e das Circulares nos 3.682/2013 e 3.885/2018 do Banco Central do Brasil, oferecendo serviços de tecnologia que, dentre outras funcionalidades, possibilitarão o recebimento e entrega de valores em espécie como forma de carregamento e resgate dos recursos mantidos nas contas de pagamento dos usuários de outras instituições de pagamento credenciadas perante a Brinks Pay”*.
4. Expõe que o serviço a ser desenvolvido consiste numa solução que transforma o dinheiro digital em físico, onde o usuário (que possui conta em bancos digitais) pode encontrar no aplicativo *Brinks Pay* um varejo próximo para saque ou depósito: o dinheiro físico é entregue ao usuário que tem este valor debitado de sua conta enquanto na conta do varejista o mesmo valor é creditado. Além disso a solução oferecerá as funções de troco e compra, onde na falta de troco o varejo poderá creditar este valor na conta digital do cliente, e para compras, reduzirá as taxas por meio de uso do QR CODE do aplicativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Receitas Mobiliárias

5. Nestes termos, entende que a operação se trata conceitualmente em uma aproximação de pessoas para realização de negócios pela disponibilização de uma ferramenta tecnológica, recaindo assim na classificação inerente à atividade de intermediação de negócios em geral.
6. Diante do exposto, a Consulente indaga:
 1. Está correto o entendimento da Consulente no sentido de que as atividades que serão exercidas por meio da solução *Brinks Pay* enquadram-se como intermediação de negócios, prevista no subitem 10.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 (CNAE 7490-1/04), bem como se, neste caso específico o código de serviço aplicável para fins de tributação das receitas auferidas com este negócio é o 7490-1/04-08 “*atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários – negócios por meio de vales-alimentação, vales-transporte, combustíveis e correlatos*”?
 2. Em caso negativo, requer seja indicado qual o código aplicável à solução *Brinks Pay*.
7. As indagações da Consulente passam a ser respondidas.
8. O artigo 6º da Lei nº 12.865/2013 especifica que: “*LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013*

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Receitas Mobiliárias

designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

§ 1º As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de pagamento na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput.

§ 3º O conjunto de regras que disciplina o uso de instrumento de pagamento emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços por ela ofertados não se caracteriza como arranjo de pagamento.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, não são alcançados por esta Lei os arranjos e as instituições de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo. (Redação dada pela Lei nº 14.031, de 2020)

§ 5º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá requisitar informações a instituidores de arranjo de pagamento e a instituições de pagamento para poder verificar o volume, a abrangência e a natureza dos seus negócios, exclusivamente com o objetivo de avaliar sua capacidade de oferecer o risco de que trata o § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.031, de 2020)" (grifo nosso)

9. “10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.”
10. Isto posto, os conceitos e definições atinentes à matéria, assim como o modelo de negócios apresentado de forma sucinta pela Consulente, afastam a hipótese de enquadramento das atividades como intermediação de negócios, prevista no item 10.05 da Lista Anexa de Serviços à Lei Complementar 116/03 (CNAE 7490-1/04).
11. Por outro lado, temos que as Instituições de pagamento não compõem o Sistema Financeiro Nacional (SFN), mas são reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central (BC), conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).
12. Deste modo, os elementos fornecidos na consulta (natureza dos serviços descritos pela Consulente combinada com a legislação aplicável, a regulação e a fiscalização pelo Banco Central do Brasil) permitem identificar que as atividades a serem exercidas por meio da solução *Brinks Pay* estariam inseridas no item 15 (15 – *Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Receitas Mobiliárias

autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito) da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e da Lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 12.392/2005.

13. O subitem mais indicado é o 15.16:

“15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.”

14. No que diz respeito ao CNAE, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas não prevê código específico para as atividades de Instituidora de Arranjo de Pagamento e Instituição de Pagamento, devendo então ser utilizada a subclasse 6619-3/99 – *Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente*. Para procedimentos junto ao Cadastro Mobiliário do Município de Campinas, deve ser considerada a classificação (CNAE) 6619-3/99-01.

15. Por fim, esta Solução de Consulta fica adstrita às atividades relacionadas ao seguinte trecho da solicitação: *“(...)o serviço a ser desenvolvido consiste numa solução que transforma o dinheiro digital em físico. O usuário (que possui conta em bancos digitais) pode encontrar no aplicativo Brinks Pay um varejo próximo para saque ou depósito: o dinheiro físico é entregue ao usuário que tem este valor debitado de sua conta enquanto na conta do varejista o mesmo valor é creditado.”*.

16. Para análise das demais funcionalidades é necessário examinar cada espécie de serviço para melhor enquadramento, devendo ser formulada consulta que descreva, de forma completa e exata, a matéria de fato a que se referir, contendo os elementos necessários à sua solução

17. Comunique-se o teor desta solução de consulta à Consulente e, após as providências de praxe, arquive-se.

Diretoria/DRM,

Carlos Alberto dos Santos Teixeira Maia

Diretor do Departamento de Receitas Mobiliárias